



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000394/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

Não deve ser conhecido do recurso após pedido de desistência por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por desistência expressa da parte.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta em resposta a resolução de nº 1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório, presente na resolução *a quo*, de minha autoria.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.488.485,39, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 12 a 46.

O despacho decisório de fls. 221 a 230 reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 507.716,04. Entretanto, ao verificar que parte desse valor já havia sido

utilizado em DCTFs para compensar estimativas de CSLL de março, abril e maio de 2002, concluiu que restou um saldo de crédito de R\$ 125.039,79, único valor que foi considerado nas compensações pretendidas neste processo.

A conclusão da autoridade fiscal decorreu de extensa análise das parcelas que compuseram esse saldo negativo, que envolveu compensações de períodos anteriores, retroagindo até o ano-calendário de 1997. O relatório do acórdão de primeira instância assim resumiu os fundamentos dessa decisão (fls. 543 a 549):

1. A interessada informa em sua DIPJ (fls. 60) que adimplira, via estimativa, em 2001, o valor total de R\$ 2.906.042,76, sendo que tal extinção se dera mediante compensação com créditos de CSLL dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.
2. Esclarece aquela autoridade que informações e documentos fornecidos pela interessada em diligências feitas no processo nº 19740.000446/200783 foram anexados a este processo (fls. 61/78). A análise da Deinf/RJO, então, retroagiu até o ano calendário de 1997, de modo a estudar os alegados saldos negativos pretéritos a 2001.

Ano-calendário de 1997

3. A DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 80/94) aponta um saldo negativo de CSLL assim apurado:

1997	R\$
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	264.212,81
CSLL a pagar	-264.212,81

4. Esclarece a autoridade que houve apenas um débito de estimativa em março de 1997 no referido valor de R\$ 264.212,81 (fls. 82), sendo que teria sido ele extinto da seguinte forma: R\$ 117.427,91 por “compensação de pagamentos indevidos ou a maior” e R\$ 146.784,90 com “exigibilidade suspensa”.

5. De sua vez, a DCTF do período (fls. 96) registra apenas o débito de R\$ 146.784,90, cuja exigibilidade estaria suspensa por meio do processo judicial nº 97.00037606, que se refere a ação em mandado de segurança que não teria transitado em julgado (fls. 97/103). Em vista disso, e consoante o que dispõem os arts. 170 e 170 A do CTN, a autoridade da Deinf/RJO desconsiderou tal valor na apuração do saldo negativo do ano.

6. O mesmo se deu quanto à parcela de estimativa de março no valor de R\$ 117.427,91, pois não houve comprovação dessa compensação.

7. Dessa forma, entendeu a autoridade da Deinf/RJO que, uma vez não comprovada a antecipação estimada, inexistiu o saldo negativo de CSLL declarado pela interessada em sua DIRPJ do ano-calendário de 1997.

Ano-calendário de 1998

8. A DIRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 104/110) indica saldo negativo de CSLL apurado da seguinte forma:

1998	R\$
CSLL devida	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32
CSLL a pagar	-447.365,32

9. Segundo a DIRPJ (fls. 109), a estimativa seria referente apenas ao mês de dezembro de 1998, e teria sido extinta da seguinte forma: R\$ 154.417,68 através de compensação com "saldo negativo de períodos anteriores"; e R\$ 193.022,11 com exigibilidade suspensa.

10. O valor de R\$ 154.417,68 teria sido objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1995, conforme a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação nº 139/2008 (fls. 61 e ss) no processo administrativo nº 19740.000446/2007-83 (fls. 64).

11. Informa aquela autoridade que, em consulta aos sistemas da RFB, não se verificou confissão em DCTF de estimativas mensais de CSLL no ano-calendário 1995 (fls. 111/144), bem como não há indicação em DIRPJ (AC 1995) (fls. 145/147) de saldo negativo de CSLL. Portanto, entende a autoridade da Deinf/RJO que esse valor de R\$ 154.417,68 deve ser desconsiderado para fins de uso na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

12. Segue a autoridade informando que o valor R\$ 193.022,11 encontra-se com exigibilidade suspensa, com base em liminar em mandado de segurança (processo nº 97.00037606), relativa à já mencionada ação judicial sem trânsito em julgado (fls. 99/103). Assim, esse valor deve ser desconsiderado para efeito de formação de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1998, conforme estatuído pelos artigos 170 e 170 A, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

13. Informa a autoridade da Deinf/RJO que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/2007-83, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o ano-calendário 1998 é de R\$ 368.320,68.

14. Em resumo, a referida análise acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas quatro retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento	CSLL 1%	Razões de indeferimento
Tribunal Reg. Fed. 5º R.	24.130.072/0001-11	7.237.006,05	72.370,06	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 47.
Banco Central do Brasil	00.038.166/0012-50	30.037,24	300,37	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 55 e 121.
Tribunal Reg. Do Trab. 3ª R.	01.296.583/0001-4	197,14	1,97	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 83.
Diretoria de Eletr. e Proteção ao Voo	00.394.429/0048-74	637.227,47	6.372,27	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 84.
	<i>CSLL retida indeferida</i>		79.044,64	
	<i>CSLL alegada</i>		447.365,32	
	<i>CSLL retida aceita</i>		368.320,68	

15. Assim, foi refeito o quadro apresentado anteriormente de modo a identificar como saldo negativo de CSLL o montante de R\$ 20.880,89:

1998	DIRPJ	Deinf/RJO
CSLL devida	347.439,79	347.439,79
Dedução: CSLL mensal estimativa	347.439,79	0,00
Dedução: CSLL retida fonte	447.365,32	368.320,68
CSLL a pagar	-447.365,32	-20.880,89

Ano-calendário de 1999

16. A DIPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 154/156) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 246.979,89 (fls. 156), obtido da seguinte forma:

1999	DIPJ (R\$)
CSLL devida	0,00
Dedução: CSLL mensal estimativa	51.802,25
Dedução: CSLL retida fonte	195.177,64
CSLL a pagar	-246.979,89

17. A CSLL estimativa refere-se ao somente ao mês de outubro/1999, e teria sido extinta mediante compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1998 (fls. 157). Todavia, segue a autoridade fiscal, conforme visto antes, o saldo negativo a ser considerado para o ano-calendário 1998 é de apenas R\$ 20.880,89; logo, conforme se vê no demonstrativo de cálculo de fls. 159/161, verificou a autoridade da Deinf/RJO que

houve o consumo total daquele crédito de 1998, que serviu para adimplir apenas R\$ 24.983,38 da estimativa de R\$ 51.802,25, deixando de compensar o montante de R\$ 26.818,27.

18. Do mesmo modo que antes, a autoridade a quo informa que, conforme despacho constante no processo administrativo nº 19740.000446/200783, cuja cópia foi anexada às folhas 76/78, após análise feita naquele processo, verificou-se que o montante de CSLL retida na fonte para o ano-calendário 1999 é de R\$ 193.799,47, e não de R\$ 195.177,64.

19. Aquele despacho também acata a grande maioria das retenções alegadas, apontando apenas cinco retenções de CSLL que não considerou boas, descrevendo as razões para tal opinião. Vejamos resumidamente o que foi decidido:

1999				
Fonte pagadora	CNPJ	Rendiment o	CSLL 1%	Razões de indeferimento
2º Auditoria da Justiça Militar	00.497.552/0013-90	746,38	7,46	Valor em duplicidade.
Tribunal Reg. Do Trab. 8ª R.	01.547.343/0001-33	2.937,35	29,37	O valor consta como beneficiário um outro CNPJ (01.685.053/0001-56), fls. 122
Fund. Univers. Fede. no Acre	04.071.106/0001-37	2.476,68	24,77	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 123.
Procuradoria Regional da República 3ª R.	26.989.715/0058-48	527,19	5,27	Valor refere-se ao ano-calendário de 2000, conforme fls. 124/125.
Caixa Financ. Imob. da Aeronáutica	30.496.004/0001-73	131.130,24	1.311,30	Valor não localizado nos sistemas da RFB, fls. 126.
	<i>CSLL retida indeferida</i>		1.378,18	
	<i>CSLL alegada</i>		195.177,64	
	<i>CSLL retida aceita</i>		193.799,46	

20. Assim, observando-se o exposto sobre o ano-calendário 1999, refez-se o quadro anteriormente apresentado, a fim de se identificar o saldo negativo a ser considerado como direito creditório:

Ano-calendário 2000

21. A DIPJ desse anocalendário (fls. 162/166) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.648.980,68 (fls. 166), obtido da seguinte forma:

2000	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94
CSLL a pagar	-1.648.980,68

22. Aduz a autoridade da Deinf/RJO que o montante de R\$ 6.781.359,94 de CSLL estimada informado na DIPJ encontrase confessado nas respectivas DCTFs (fls. 167/176); contudo, dadas as diferenças nas estimativas de agosto e novembro (fls. 164 e 173, 165 e 176), o total estimado ali declarado é de R\$ 6.754.798,92, ou seja, R\$ 26.570,02 a menor do que o considerado no cálculo do contribuinte para a identificação na DIRPJ de seu saldo negativo de CSLL.

23. Segue informando aquela autoridade que para adimplir essa CSLL estimada de 2000 no valor R\$ 6.754.798,92 o contribuinte utilizouse, em compensação, de pretensos créditos referentes a saldos negativos dos anos calendário 1997, 1998 e 1999, conforme o quadro:

ESTIMATIVAS (fls. 167/176)		Pagto com DARF (*)	COMPENSAÇÃO			
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 1999	CSLL Ac 1998	CSLL Ac 1997
jan-00	457.778,57	0,00	0,00	0,00	0,00	457.778,57
fev-00	73.499,78	0,00	0,00	0,00	0,00	73.499,78
mar-00	1.313.057,32	699.239,29	0,00	236.273,57	216.139,57	161.404,89
abr-00	1.262.843,60	1.259.423,55	0,00	3.420,05	0,00	0,00
mai-00	399.237,59	399.112,83	0,00	124,76	0,00	0,00
jun-00	529.503,43	529.503,43	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-00	674.685,55	674.685,55	0,00	0,00	0,00	0,00
set-00	970.472,23	970.472,23	0,00	0,00	0,00	0,00
out-00	459.731,51	457.785,53	1.945,98	0,00	0,00	0,00
nov-00	613.980,34	532.618,74	81.361,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.754.789,92	5.522.841,15	83.307,58	239.818,38	216.139,57	692.683,24

(*) Pagamentos confirmados conforme fls. 199/205.

24. Conclui a autoridade que o montante de R\$ 692.683,24 foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretense crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano calendário 1997, o qual, como se viu anteriormente, não existiria.

25. Do mesmo modo, o montante de R\$ 216.139,57 também foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, pois sua extinção ocorreu com base em compensação utilizando pretense crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano calendário 1998, que, como visto, já fora exaurido em compensação anterior.

26. Segue a autoridade observando que o valor de R\$ 239.818,38 foi extinto através de compensação utilizando pretense crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999. Conforme visto antes, esse crédito corresponde a R\$ 218.783,45, os quais, conforme demonstrativo de compensação de fls. 177/179, foram suficientes para compensar apenas parte dessas estimativas, remanescendo o montante de R\$ 12.483,50 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

27. Conclui então a autoridade que, com relação ao ano calendário 2000, o saldo negativo a ser considerado como direito creditório assim se apresenta:

2000	DIRPJ (R\$)	Deinf/RJO
CSLL devida	5.132.379,26	5.132.379,26
Dedução: CSLL mensal estimativa	6.781.359,94	5.831.681,46(*)
CSLL a pagar	-1.648.980,68	-699.302,20

(*) Total após as reduções de: R\$ 26.570,02 (item 19); R\$ 692.683,24 (item 21); R\$ 216.139,57 (item 22); e R\$ 12.433,50 (item 23).

Ano-calendário 2001 (crédito pleiteado neste processo)

28. A DIPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 56/60) indica um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.488.485,39 (fls. 60), obtido da seguinte forma:

2001	DIRPJ (R\$)
CSLL devida	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39

29. Aduz a autoridade que, na extinção do montante de R\$ 2.906.042,76 de CSLL estimada informado na DIPJ, o Contribuinte utilizou pretensos créditos referentes a saldos negativos dos anos-calendário 1999 e 2000, conforme o quadro a seguir:

ESTIMATIVAS (fls. 180/87)		Pagto com DARF	COMPENSAÇÃO		
Mês	total (R\$)		C/DARF	CSLL Ac 2000	CSLL Ac 1999
jan-01	324.297,43	0,00	852,19	323.235,39	43,20
fev-01	495.368,33	0,00	0,00	495.368,33	0,00

mar-01	462.563,68	0,00	0,00	462.563,68	0,00
mai-01	699.770,94	289.269,02	0,00	410.501,92	0,00
jun-01	108.164,60	108.164,60	0,00	0,00	0,00
jul-01	602.623,27	600.972,82	1.650,45	0,00	0,00
ago-01	3.346,18	0,00	3.346,18	0,00	0,00
set-01	209.908,33	202.355,70	7.552,63	0,00	0,00
TOTAL	2.906.042,76	1.201.614,331	3.401,45	1.691.669,32	43,20

(*) Pagamentos confirmados conforme folhas 206/212.

30. Autoridade fiscal esclarece que o montante de R\$ 43,20 foi subtraído do total de "CSLL paga por estimativa" informado na DIPJ, visto que a sua extinção ocorreu com

base em compensação utilizando pretensão crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, o qual, conforme já dito, foi exaurido em compensação anterior.

31. No que toca à parcela de R\$ 1.691.669,32, dado que fora objeto de compensação com crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, cujo valor corresponde a R\$ 699.302,20 (vide retro), a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 213/215, no qual se constatou que, após o consumo total desse crédito, permaneceu o montante de R\$ 980.726,15 de débito não compensado por insuficiência de crédito.

32. Dessa forma, conclui a autoridade que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 assim se apresenta:

2001	R\$	Deinf/RJO
CSLL devida	1.421.677,59	1.421.677,59
Dedução: CSLL mensal estimativa	2.906.042,76	1.925.273,41
Dedução: CSLL retida fonte	4.120,22	4.120,22
CSLL a pagar	-1.488.485,39	-507.716,04

33. Segue a autoridade em sua análise afirmando que, conforme as DCTFs relativas ao ano-calendário 2002 (fls. 188/190), o crédito pleiteado neste processo (saldo negativo CSLL do ano-calendário de 2001) foi utilizado conforme descrito a seguir:

- ° Estimativa mensal de CSLL março/2002 R\$ 152.199,83;
- ° Estimativa mensal de CSLL abril/2002 R\$ 27.312,89;
- ° Estimativa mensal de CSLL julho/2002 R\$ 229.726,06.

34. A partir desses dados, a autoridade elaborou o demonstrativo de cálculo de fls. 191/193, levando em conta que, de acordo com o disposto acima, o saldo negativo de CSLL de 2001 é de apenas R\$ 507.716,04. Como resultado desse cálculo, tem-se que restou um saldo de crédito no total de R\$ 125.039,79, único valor a ser considerado nas compensações pretendidas neste processo.

35. Em vista disso, foi reconhecido apenas parcialmente o crédito pretendido e homologadas também parcialmente as compensações correspondentes, conforme os demonstrativos de fls. 194/196.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 289 a 297), acompanhada dos documentos de fls. 298 a 436, acatada como tempestiva.

Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que assim descreveu os argumentos da defesa (fls. 549 a 551):

Ano-calendário 1997

a) que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

b) que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

c) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1997;

d) que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

CSLL retida

e) que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/200783), tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

f) que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizouse, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anoscalendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

g) que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

h) que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida

i) que o valor de CSLL retida no anocalendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

j) que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

k) que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

l) que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 14.542,25, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 541 a 560):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. CISÃO PARCIAL. CRÉDITO DE TERCEIROS. REQUERIMENTO.

A cisão parcial não implica extinção por incorporação da pessoa jurídica cindida; assim, o uso de crédito tributário de empresa parcialmente cindida em compensação com débitos de empresa para onde foram revertidos os bens e direitos cindidos dependia, para ser aceito, de requerimento da detentora do crédito (empresa cindida).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Aceitam-se para fins de dedução da CSLL devida no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. REGISTRO CONTÁBIL.

No período de vigência da IN SRF nº 21/1997, admitia-se a compensação de saldos credores de CSLL com débitos posteriores a título de estimativa do mesmo tributo, quando ficasse comprovado que o crédito correspondente e as compensações alegadas estavam tempestivamente registrados na escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) concorda que a compensação de R\$ 146.784,90, do ano de 1997, e de R\$ 193.022,11, de 1998, relativas a depósitos judiciais em ações não transitadas em julgado, não devem compor o saldo negativo dos respectivos períodos, estando essa matéria consolidada administrativamente;

b) não é possível se utilizar do crédito oriundo de empresa sucedida por cisão parcial, por se tratar de crédito de terceiro, que, até abril de 2000, poderia ser cedido por requerimento próprio. Contudo, inexistente formalmente requerimento que autorize tal compensação, vale dizer, a interessada valeu-se de suposto crédito de saldo negativo apurado por terceiros como se fosse crédito próprio, e efetuou o que se chama de “compensação sem processo”;

c) além disso, o procedimento de compensação não só não foi registrado na DCTF, como também não foi devidamente registrado na contabilidade. Somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado dá azo a se conhecer que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção. Cabe ao contribuinte deixar estampados, em seus demonstrativos contábeis obrigatórios, os lançamentos que dão notícia individualizada da incorporação do crédito ao patrimônio do credor, bem como suas atualizações e baixas. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar;

d) nesse sentido, não se reconheceu a compensação de R\$ 117.427,91, em 1997, e de R\$ 154.417,68, em 1998;

e) quanto à CSLL retida do ano de 1998, o contribuinte não contestou pontualmente os indeferimentos específicos do despacho decisório, limitando-se a dizer que o valor declarado estava correto, remetendo a análise aos documentos que acosta. Uma vez que esses documentos nada inovavam em relação aos trazidos já antes da decisão da Deinf/RJO, e por se entender que as razões para esses indeferimentos eram boas, visto que fundadas em suporte probatório não contestado, manteve-se a decisão nesse ponto;

f) quanto à CSLL retida do ano de 1998, repetiu-se a decisão do item anterior, exceto para a retenção de R\$ 1.311,30, para a qual havia comprovante do pagamento e da retenção. Foi essa quantia que, aproveitada nos anos seguintes, levou ao adicional de saldo negativo a reconhecer, no ano de 2001, no valor de R\$ 14.542,25.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/4/2010 (fl. 577), o contribuinte apresentou, em 18/5/2010, o recurso voluntário de fls. 583 a 597, acompanhado dos documentos de fls. 598 a 680, onde afirma que:

a) o direito de a Fazenda Pública modificar o saldo negativo apurado nas DIPJs dos anos-calendários de 1997 a 2000 estava extinto em agosto de 2008;

b) incorporou todas as operações de seguro da SAI, e assim, por decorrência do § 1º do artigo 229 da Lei nº 6.404, de 1976, passou a suceder a sociedade cindida não apenas nas obrigações contraídas pela SAI relativas àquela atividade, como, também, nos direitos dela decorrentes, inclusive o direito creditório em testilha, que estava natural e nitidamente relacionado nos atos da cisão, além de destacado na DIPJ apresentada em consequência desses atos;

c) não há, portanto, como confundir a sucessão por incorporação de patrimônio cindido com cessão de créditos tributários apurados por terceiros, como fez o acórdão combatido;

d) contra a alegação de não haver registro contábil adequado da compensação contestada, traz à colação seus Livro Razão Auxiliar e Balancete Contábil devidamente assinados pelo profissional responsável por sua escrituração contábil/fiscal, demonstrando a compensação desses valores;

e) trouxe comprovantes de rendimentos das retenções de CSLL não admitidas pela decisão recorrida do ano de 1997, e de parte do ano de 1998 (R\$ 72.370,06 e R\$ 300,37), e de 1999 (R\$ 29,37, R\$ 24,76 e R\$ 5,27).

Ao final, pugna pelo reconhecimento integral do seu direito creditório, com a consequente homologação das compensações realizadas.

RESOLUÇÃO 1102-000.292

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, em resposta a Resolução nº 1102-000.292, o presente julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;

b) analise os documentos de fls. 299 a 327, bem como aqueles mencionados na seção 2, e verifique o que falta para que se possa admitir como comprovados (i) os montantes dos saldos negativos de CSLL dos anos de 1994 e 1995 da empresa Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (SAI), CNPJ no 60.831.427/000163; (ii) a transferência desse direito creditório para contribuinte por meio da cisão parcial; (iii) a devida contabilização das compensações da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 115.370,43, e da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 1998, no montante de R\$ 154.417,68;

c) intime o contribuinte a apresentar as provas necessárias para o reconhecimento do direito mencionado no item “b”, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

d) verifique a existência e disponibilidade das retenções na fonte mencionadas na seção 3, considerando-as, caso possível, no cálculo do saldo negativo de CSLL do ano de 1997;

e) verifique se os documentos mencionados na seção 4 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo de CSLL do ano de 1998;

f) verifique se os documentos mencionados na seção 5 comprovam as retenções lá listadas, analisando sua disponibilidade, e as inclua, caso possível, no saldo negativo do ano de 1999;

g) caso quaisquer dos documentos listados nos itens “d” a “f” não sejam considerados suficientes para o fim proposto, intime o contribuinte a complementá-los, indicando, de

forma clara, quais as provas necessárias, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

h) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo;

i) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

CONCLUSÃO DILIGÊNCIA

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 951 e 967) e concluiu que

a) em relação aos créditos, advindos de saldos negativos de csll nos anos de 1994 e 1995 da empresa companhia de seguros sul americana industrial (sai), o contribuinte apresentou documentação que comprovou que tais créditos estavam incluídos no montante de créditos tributários transferidos, quando da cisão parcial da sai.

b) não foi verificada utilização destes créditos em compensação pela sai, antes da cisão. assim como, não foi constatado compensação destes créditos após a cisão.

c) portanto, comprovaram que os mencionados créditos foram transferidos por ocasião da cisão parcial da sai (item 3.1.1) e que não foram utilizados em outras compensações. em consequência, foram considerados nesta diligência.

d) no item 3.1.2, apura-se que os créditos de csll, transferidos da cindida sai suportam a compensação de R\$ 115.370,43 pleiteada, que considero confirmada.

e) após análise dos comprovantes de retenções de órgãos públicos no ano de 1997 apresentados do recurso voluntário (seção 3), foram confirmados R\$ 402.666,23 (item 3.1.2).

f) considerando os créditos reconhecidos, foi recalculado o saldo negativo de csll do ex 1998 ac 1997, que resultou no montante de R\$ 253.823,85 (item 3.1.5).

g) no item 3.2.3, demonstra-se que a compensação de R\$ 154.417,68, referente a créditos da sai, restou comprovada e, verificados os comprovantes de retenções da fonte de 1998, mencionados na seção 4 da resolução, foi confirmado o montante adicional de R\$ 300,37 (item 3.2.1). estes créditos reconhecidos resultam na retificação do saldo negativo de csll de 1998 de R\$ 20.880,89 (verificado pela deinf) para R\$ 175.598,94.

h) conforme análise no item 3.3, o montante do saldo negativo de csll do ano de 1999, reconhecido pela deinf em R\$ 220.094,74, acrescidos do reconhecimento dos créditos trazidos no recurso voluntário e do saldo negativo de csll de 1998 (tratado no item 3.2), elevou-se ao valor de R\$ 246.989,73.

i) o montante das estimativas de csll no ano de 2000, reconhecidas pela drj, comporta o valor de R\$ 5.838.040,55. refazendo-se o cálculo destas estimativas, levando-se em consideração os novos créditos reconhecidos, em especial as retenções na fonte de órgãos públicos no ano de 1997 e os advindos da transferência quando da cisão da sai, elevou-se o montante de estimativas aceitas por esta diligência para R\$ 6.275.787,62, conforme a análise no item 3.4. restou em aberto o montante de R\$ 479.002,30 de csll no ano de 2000.

j) feito o cálculo do saldo negativo de csll do ano de 2000, constata-se o montante de R\$ 1.143.408,36. acresce-se, portanto, o valor de R\$ 437.747,07 a serem reconhecidos, em relação do montante aceito pela drj (vide item 3.4).

k) em relação ao ano-calendário de 2001, conforme análise no item 3.5, o somatório das estimativas reconhecidas por esta diligência totaliza R\$ 2.396.557,87, o que gerou um saldo negativo de csll em 2001 de R\$ 979.000,50, levando a reconhecer o valor adicional de R\$ 456.742,21.

l) restou o débito em aberto de R\$ 509.484,89 de csll no ano de 2001.

m) atualizando os valores dos dados de 2002, verifica-se o reconhecimento de R\$ 1.093.338,45, restando o somatório de débitos a cobrar/compensações não homologadas de R\$ 714.388,62, conforme analisado no item 3.6.

n) em relação ao processo no 19740.000447/2007-28, apenso ao processo em comento, cuja discussão discorre sobre as compensações de estimativa mensal dos junho e julho de 2003, utilizando-se de créditos de saldo negativo de csll do ano de 2001, verifica-se que mantém-se a não homologação destas compensações, conforme quadro resultante da análise no item 3.6.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta demonstrando concordância parcial com as conclusões constantes do Relatório de Diligência, mostrando inconformismo com relação aos seguintes pontos:

- (i) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e
- (ii) a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1998.

Nova resolução

Resolução 1401-000.892

(i) verifique se as estimativas de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 foram extintas com pagamentos efetuados em ação judicial albergados em depósitos judiciais no montante integral e considere, caso possível, no cálculo dos saldos negativos dos respectivos anos, intimando a Recorrente a apresentar os documentos que entender adequados para a comprovação de tal fato.

(ii) intime a Recorrente para comprovar se os rendimentos de R\$ 7.237.006,05 recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998.

(iii) entendendo que a retenção referida no item (ii) acima está comprovada, proceda à inclusão no saldo negativo do ano-calendário de 1998 ou 1997.

(iv) com os valores admitidos, refaça o cálculo dos saldos negativos dos anos de 1997 a 2001, e elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 passível de ser reconhecido neste processo.

(v) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando e os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Após o procedimento de diligência, os autos deverão retornar para julgamento.

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 520/2022

01. A presente diligência foi motivada com o propósito de atender a Resolução nº 1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17 de novembro de 2021, no sentido de efetuar as seguintes verificações, vide fls. 1.022 e 1.023:

1) VERIFIQUE SE AS ESTIMATIVAS DE CSLL DOS ANOS-CALENDÁRIO 1997 E 1998 FORAM EXTINTAS COM PAGAMENTOS EFETUADOS EM AÇÃO JUDICIAL ALBERGADOS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS NO MONTANTE

INTEGRAL E CONSIDERE, CASO POSSÍVEL, NO CÁLCULO DOS SALDOS NEGATIVOS DOS RESPECTIVOS ANOS, INTIMANDO A RECORRENTE A APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE ENTENDER ADEQUADOS PARA A COMPROVAÇÃO DE TAL FATO.

Verificou-se que os referidos depósitos judiciais foram transformados em pagamentos definitivos em favor da União, vide fls. 1.030 a 1.034.

Consultando-se o sistema interno da RFB – FISCEL, verificou-se que ambas as estimativas estão extintas com saldo devedor igual a zero, vide fls. 1.035 e 1.036.

Diante do exposto, os valores de R\$ 146.784,90 e R\$ 193.022,11 devem compor os Saldos Negativos de CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, conforme declarado pelo interessado em suas DIPJ'S correspondentes. Acrescenta-se que os referidos Saldos Negativos serão refeitos mais adiante.

2) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 1997

O quadro abaixo apresenta o recálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1997, que foi verificado nesta Diligência:

SN de CSLL AC 1997 considerando créditos da SAI		
SN de CSLL AC 1997		
	Diligência anterior	Diligência atual
CSLL devida	R\$ 264.212,81	R\$ 264.212,81

Compensações:		
Compensação e demais	R\$ 115.370,43	R\$ 115.370,43
Retenção de CSLL por órgão público	R\$ 402.666,23	R\$ 402.666,23
Exigibilidade suspensa	0,00	R\$ 146.784,90
Saldo de CSLL a pagar	- R\$ 253.823,85	- R\$ 400.608,75

Considerando-se os créditos reconhecidos, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1998 – Ano-calendário 1997 que resultou no montante de - R\$ 400.608,75.

3) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 1998

Conforme solicitado pela Resolução nº 1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17 de novembro de 2021, vide fl. 1.023, a Recorrente foi intimada para comprovar que os rendimentos, no montante de R\$ 7.237.006,05, recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06, foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998. Dessa forma, foi feito o Termo de Intimação nº 602/2022, de 13 de junho de 2022, vide fls. 1.037 e 1.038, cuja ciência ocorreu em 13/06/2022, vide fl. 1.040. Após uma solicitação de prorrogação de prazo, vide fl. 1.044, a qual foi concedida, por meio do Despacho nº 36/2022, vide fl. 1.046, a Recorrente atendeu ao referido Termo de Intimação, alegando, em síntese, não ter logrado êxito em localizar os documentos/informações para o atendimento do solicitado, apesar de ter envidado todos os esforços para tal, vide fls. 1.052 e 1.053.

Dessa forma, devido à falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de R\$ 7.237.006,05, recebidos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativos à retenção no valor de R\$ 72.370,06, essa retenção não será incluída na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998.

O quadro abaixo apresenta o recálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1998, que foi verificado nesta Diligência:

SN de CSLL AC 1998		
	Diligência anterior	Diligência atual
CSLL devida	R\$ 347.439,79	R\$ 347.439,79
Compensações:		
Compensação e demais	R\$ 154.417,68	R\$ 154.417,68
Retenção de CSLL por órgão público	R\$ 368.621,05	R\$ 368.621,05
Exigibilidade suspensa	0,00	R\$ 193.022,11
Saldo de CSLL a pagar	- R\$ 175.598,94	- R\$ 368.621,05

Considerando-se os créditos reconhecidos, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1999 – Ano-calendário 1998 que resultou no montante de - R\$ 368.621,05.

4) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 1999

Constata-se que a compensação de R\$ 51.802,25 foi integralmente coberta com o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1999 – ano-calendário 1998 (R\$ 368.621,05), que foi recalculado no item 03 da presente Informação Fiscal.

O quadro abaixo é o mesmo já apurado na Diligência anterior:

SN de CSLL AC 1999		
	Diligência anterior	Diligência atual
CSLL devida	0,00	0,00
Compensações:		
Compensação SN 1998	R\$ 51.802,25	R\$ 51.802,25
Retenção de CSLL por órgão público 1999	R\$ 195.187,48	R\$ 195.187,48
Exigibilidade suspensa	0,00	0,00
Saldo de CSLL a pagar	- R\$ 246.989,73	- R\$ 246.989,73

Considerando-se os créditos reconhecidos, o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 2000 – Ano-calendário 1999 corresponde ao montante de - R\$ 246.989,73.

5) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2000

Com o novo Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 (R\$ 368.621,05, vide item 3), refaz-se o Demonstrativo de fls. 913/915 com o fulcro de se verificar se os débitos compensados foram extintos.

Refazendo-se o referido Demonstrativo, verifica-se que o débito de R\$ 51.802,25, que foi utilizado para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999, **foi extinto**.

Verifica-se que o débito de R\$ 216.139,57, que foi utilizado para compor o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000, **também foi extinto**.

Com o novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1997, R\$ 400.608,75, vide item 02 desta Diligência, extinguiu-se totalmente o débito de R\$ 457.778,57, parcialmente o débito de R\$ 73.499,78 e permaneceu em aberto o débito de R\$ 161.404,89. Refazendo-se os cálculos das compensações alegadas pela Recorrente, vide Demonstrativos de Compensação às fls. 1.054 a 1.059, resume-se no Quadro abaixo as compensações efetivamente comprovadas:

Estimativas	Compensação		Débitos em Aberto
2000	CSLL AC 1998	CSLL AC 1997	
Janeiro	0,00	R\$ 457.778,57	0,00
Fevereiro	0,00	R\$ 23.912,70	R\$ 49.587,08
Março	R\$ 216.139,57	0,00	R\$ 161.404,89
Total	R\$ 216.139,57	R\$ 481.691,27	R\$ 210.991,97

* Para melhor entendimento, ver Quadros completos às fls. 961 e 962 (Diligência anterior).

Apresento abaixo os créditos adicionais apurados nesta Diligência em comparação com a Diligência anterior:

Processo nº: 19740.000394/2008-26

Interessado : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ : 33.041.062/0001-09

Estimativas Totais		Pagto em DARF	Compensação			
2000	(R\$)		C/ DARF	CSLL AC 1999	CSLL AC 1998	CSLL AC 1997
Aceitas na Diligência Anterior	6.275.787,62	5.522.841,15	83.307,58	239.818,38	170.485,78	259.334,73
Aceitas na Diligência Atual	6.543.797,95	5.522.841,15	83.307,58	239.818,38	216.139,57	481.691,27

* Para melhor entendimento, ver Quadro completo à fl. 962 (Diligência anterior).

O Quadro abaixo apresenta o novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 reconhecido por esta Diligência:

AC 2000	Diligência anterior	Diligência atual	A reconhecer
CSLL devida	R\$ 5.132.379,26	R\$ 5.132.379,26	-
(-) CSLL mensal estimativa	R\$ 6.275.787,62	R\$ 6.543.797,95	-
CSLL a pagar	- R\$ 1.143.408,36	- R\$ 1.411.418,69	- R\$ 268.010,33

* Para melhor entendimento, ver Quadro completo à fl. 962 (Diligência anterior).

Novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 = R\$ 1.411.418,69.

Verifica-se, pois, débitos de estimativas em aberto no valor de R\$ 210.991,97, conforme último quadro da página anterior.

6) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2001

Observando-se o Quadro intitulado “Créditos pleiteados no Processo – Ano 2001”, vide fl. 963, verificou-se que o débito de R\$ 43,20, que foi compensado com o remanescente do crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999, **está devidamente coberto**. Tal fato pode ser constatado no Demonstrativo de Compensação às fls. 942/944.

Em relação às compensações das estimativas com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000, vide 1º quadro da fl. 963, foram refeitos os cálculos, tomando-se por base o novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 apurado na presente Diligência. Esses cálculos encontram-se no Demonstrativo de Compensação às fls. 1.060 a 1.062.

Estimativas	Compensação		Débitos em Aberto
2000	CSLL AC 2000	CSLL AC 1999	
Janeiro	R\$ 323.235,69	R\$ 43,20	0,00
Fevereiro	R\$ 495.368,33	0,00	0,00
Março	R\$ 462.563,68	0,00	0,00
Maio	R\$ 168.317,48	0,00	R\$ 242.184,44
Total	R\$ 1.449.485,18	R\$ 43,20	R\$ 242.184,44

* Para melhor entendimento, ver Quadros completos à fl. 963 (Diligência anterior).

Apresento abaixo os créditos adicionais apurados nesta Diligência em comparação com a Diligência anterior:

Estimativas Totais		Pagto em DARF	Compensação		
2001	(R\$)		C/ DARF	CSLL AC 2000	CSLL AC 1999
Aceitas na Diligência Anterior	2.396.391,52	1.200.762,14	13.401,45	1.182.184,73	43,20
Aceitas na Diligência Atual	2.663.691,97	1.200.762,14	13.401,45	1.449.485,18	43,20

* Para melhor entendimento, ver Quadro completo à fl. 964 (Diligência anterior).

** Houve um erro de soma na Diligência anterior. O valor correto para a Estimativa de janeiro de 2001 é R\$ 324.131,08 (R\$ 852,19 + R\$ 323.235,69 + R\$ 43,20), de forma que o Total das Estimativas é R\$ 2.396.391,52 e não R\$ 2.396.557,87 conforme lançado na Planilha da fl. 963 (item 3.5.4). Dessa forma, corrigiu-se o erro nas Planilhas seguintes.

Total correto das Estimativas na Diligência anterior: R\$ 2.396.391,52.

O Quadro abaixo apresenta o novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 reconhecido por esta Diligência:

AC 2001	Diligência anterior	Diligência atual	A reconhecer
CSLL devida	R\$ 1.421.677,59	R\$ 1.421.677,59	-
(-) CSLL mensal estimativa	R\$ 2.396.557,87 **	R\$ 2.663.691,97	-
CSLL a pagar	- R\$ 979.000,50	- R\$ 1.242.014,38	- R\$ 263.013,88

* Para melhor entendimento, ver Quadro completo à fl. 962 (Diligência anterior).

** Manteve-se o valor lançado nas Planilhas da fl. 964.

Novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 = R\$ 1.242.014,38.

Restou o débito em aberto de R\$ 242.184,44, vide última planilha da folha anterior.

7) SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2002

Em relação às compensações das estimativas de 2002, **considerando-se o novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001**, no montante de R\$ 1.242.014,38, apurado na presente Diligência, vide item anterior, foi feito o Demonstrativo de Compensação dos débitos **apresentado pela Diligência anterior às fls. 948/950**, de forma que o novo Demonstrativo se encontra às fls. 1.063 a 1.065.

Após ser feito o Demonstrativo de Compensação feito anteriormente, refaz-se, também, o Quadro da fl. 965 (Diligência anterior). Salienta-se, por oportuno, que será utilizado o **novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001**, no montante de R\$ 1.242.014,38, apurado na presente Diligência, vide item anterior.

Processo nº: 19740.000394/2008-26

Interessado : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ : 33.041.062/0001-09

DILIGÊNCIA ATUAL							
DCOMP	Código do Débito	PA	Vencido	Valor do Débito (R\$)	Débito Homologado	Débito a cobrar/Compensação não homologada	DCTF fls.
sem processo	CSLL (2469)	mar/02	30/04/02	152.199,83	152.199,83	0,00	192
sem processo	CSLL (2469)	abr/02	31/05/02	27.312,89	27.312,89	0,00	193
sem processo	CSLL (2469)	jul/02	30/08/02	229.726,06	229.726,06	0,00	194
32020.02676	CSLL (2469)	set/02	31/10/02	912.653,35	912.653,35	0,00	47
42946.89067	CSLL (2469)	jun/03	31/07/03	337.610,39	80.630,67	256.979,72	51
09154.61264	CSLL (2469)	jul/03	29/08/03	46.719,69	0,00	46.719,69	53
01101.89234	IRPJ (2319)	jan/04	13/02/04	4.371,97	0,00	4.371,97	42
17082.61936	CSLL (2469)	set/02	31/10/02	97.132,89	0,00	97.132,89	46
				TOTAL	1.402.522,80	405.204,27	

Constatou-se os débitos em aberto no valor total de R\$ 405.204,27.

Em relação às compensações das estimativas mensais de junho/03 e julho/03, tratadas no Processo nº 19740.000447/2007-28 (apenso ao processo em comento), verifica-se que existe crédito disponível de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 apenas para homologar parte do débito de junho/03, no valor de R\$ 80.630,67, restando, portanto, parcela não homologada de R\$ 256.979,72, vide Quadro acima. A compensação da estimativa de julho/03, no valor de R\$ 46.719,69, não foi homologada e o Demonstrativo de Compensação encontra-se às fls. 1.063 a 1.065.

8) CONCLUSÃO

8.1) Mantém-se a conclusão da Diligência anterior, item 4.1, vide fl. 965.

8.2) Mantém-se a conclusão da Diligência anterior, item 4.2, vide fl. 965.

8.3) Mantém-se a conclusão da Diligência anterior, item 4.3, vide fl. 965.

8.4) Mantém-se a conclusão da Diligência anterior, item 4.4, vide fl. 965.

8.5) Mantém-se a conclusão da Diligência anterior, item 4.5, vide fl. 965.

8.6) Considerando-se os créditos reconhecidos na presente Diligência, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1998 – Ano-calendário 1997 **que aumentou para o montante de R\$ 400.608,75**, vide item 2 da presente Diligência.

8.7) Considerando-se os créditos reconhecidos na presente Diligência, foi recalculado o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 1999 – Ano-calendário 1998 **que aumentou para o montante de R\$ 368.621,05**, vide item 3 da presente Diligência.

8.8) Manteve-se na presente Diligência o mesmo valor para o Saldo Negativo de CSLL do Exercício 2000 – Ano-calendário 1999, R\$ 246.989,73, vide item 4 da presente Diligência.

8.9) Conforme visto no item 4.9 da **Diligência anterior**, vide fl. 966, o montante das estimativas de CSLL, ano-calendário 2000, aceitas elevou-se para R\$ 6.275.787,62, conforme análise o cálculo do Saldo Negativo de CSLL do Ano-calendário 2000 e chegou-se ao montante de R\$ 1.143.408,36, vide último quadro da fl. 962.

Na **presente Diligência**, com os créditos adicionais apurados e reconhecidos, apurou-se o Novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000 = R\$ 1.411.418,69, vide item 5 da presente Diligência, remanescendo em aberto um débito de estimativa de CSLL no montante de R\$ 210.991,97, vide 1º Quadro do item 5.

8.10) Em relação ao ano-calendário 2001, conforme visto no item 4.10 da Diligência **anterior**, vide fl. 966, o somatório das estimativas reconhecidas nesta Diligência anterior totalizou R\$ 2.396.557,87, em análise feita no item 3.5 dessa **Diligência**

anterior, vide fls. 963 e 964, remanescendo em aberto um débito de estimativa de CSLL no montante de R\$ 509.484,89, vide fl. 963. Dessa forma, foi feito o cálculo do Saldo Negativo de CSLL do Ano-calendário 2001 e chegou-se ao montante de R\$ 979.000,50, vide último quadro da fl. 964 (item 3.5.6).

Na **presente Diligência**, com os créditos adicionais apurados e reconhecidos, apurou-se o Novo Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 = R\$ 1.242.014,38, vide item 6 da presente Diligência, remanescendo em aberto um débito de estimativa de CSLL no montante de R\$ 242.184,44, vide 1º Quadro do item 6.

8.11) Atualizando-se os valores dos dados do ano-calendário 2002, verifica-se o reconhecimento de R\$ 1.402.522,80, restando o somatório de débitos a cobrar/compensações não homologadas de R\$ 405.204,27, conforme item 7 da **presente Diligência**.

A análise da **Diligência anterior** encontra-se no item 3.6 às fls. 964/965.

8.12) Em relação ao Processo nº 19740.000447/2007-28 (apenso ao processo em comento), cuja discussão discorre sobre as compensações das estimativas mensais de junho/03 e julho/03, utilizando-se de créditos do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001, verificou-se que existia crédito disponível de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 apenas para homologar parte do débito de junho/03, no valor de R\$ 80.630,67, restando portanto parcela não homologada de R\$ 256.979,72, vide Quadro no item 7. A compensação da estimativa de julho/03 não foi homologada e o Demonstrativo de Compensação encontra-se às fls. 1.063 a 1.065.

9) Reportando-se ao item (iv) da Resolução nº 1401-000.892 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17 de novembro de 2021, vide fl. 1.023, reconhece-se o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 1.242.014,38, vide item 6 da presente Diligência.

10) É o relatório.

11) Encaminhe-se à Recorrente para ciência dessa Informação Fiscal, aplicando-se um prazo de 30 (trinta dias) para manifestação, nos termos da Resolução nº 1401-000.892, de 17/11/2021.

Rio de Janeiro, 09/11/2022.

Em resposta à Informação Fiscal 520 transcrita acima, a Recorrente destaca que, apesar de ter empenhado todos os esforços para localizar os documentos/informações solicitados, mobilizando grande parte de sua equipe, tendo em vista que se referem a fatos ocorridos em 1998, ou seja, há 24 (vinte e quatro) anos, não logrou êxito em localizá-los em seus arquivos físicos.

Alega, ainda, que:

em agosto de 2008 (data da ciência do despacho decisório pela RECORRENTE), o direito outorgado à Fazenda Pública para efetuar ou rever procedimentos relativos a fatos de relevância tributária ocorridos no ano-calendário de 1998 já havia se esaurido, por efeito do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional

Por fim, argumenta que:

em nenhum momento ao longo do processo em epígrafe a RECORRENTE foi acusada de não ter oferecido o rendimento no montante de R\$ 7.237.006,05, recebido do TRF 5ª Região, que deu origem à retenção no valor de R\$ 72.370,06, à tributação, ou mesmo intimada a comprovar tal fato, situação que só ocorreu quando essa Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 1401-000.892, após 14 anos da emissão do despacho decisório, trouxe o questionamento e determinou a realização da diligência

Posteriormente, dias antes do início do julgamento do presente processo, a Recorrente apresentou petição informando a desistência do recurso voluntário em análise. Fê-lo nos seguintes termos.

Processo n.º 19740.000394/2008-26

TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe, vem, por suas advogadas que esta subscrevem, informar que incluiu os processos de cobrança vinculados ao presente caso no “Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal”, na forma prevista no Art. 10, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, conforme Processo Administrativo nº 13031.307880/2023-21 (docs. Anexos).

Ademais, a REQUERENTE esclarece que (i) conforme se verifica do requerimento de adesão, em anexo, desistiu do recurso administrativo e renunciou às alegações de direito e (ii) a tramitação do processo deve ser suspensa por força do § 4 do artigo 6º da mencionada Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023¹.

É síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Assim se diz porque, antes do julgamento do presente processo, a Recorrente formulou pedido de desistência, conforme ao que se depreende da petição de fls. 1096, na qual a Recorrente informa que desistiu do recurso administrativo e renunciou às alegações de direito sobre o qual se funda o recurso.

Dessa forma, diante do pedido de desistência acima referido, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido por ter perdido o seu objeto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 21 do Acórdão n.º 1202-001.282 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000394/2008-26